GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL

Presidência

Comissão Especial de Contratação - Elaboração de Projeto e Execução das Obras Civis das Estações 35 e 36

Circular n.º 23/2022 - METRO-DF/PRE/CEC-EPEOCE3536 Brasília-DF, 01 de setembro de 2022

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO Nº: 00097-00008917/2022-53

REFERÊNCIA: Procedimento Ordinário de Licitação nº 03/2022-METRÔ-DF.

OBJETO: Contratação semi-integrada de empresa ou consórcio de empresas para a elaboração de projeto executivo e execução das obras civis das estações nº 35 e nº 36, subestação retificadora 63 e implantação dos sistemas fixos referentes à expansão da Linha 1 da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal no trecho SAMAMBAIA.

IMPUGNANTE: GCE S/A – CNPJ 05.275.229/0001-52

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Impugnação ao Edital, postulada em 29.08.2022 pela empresa GCE S/A (94566947).

2. DAS PRELIMINARES

Foi constatada a tempestividade da impugnação, conforme item 5.1 do Edital.

3. DAS ALEGAÇÕES DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A impugnante em seu pedido requereu a impugnação do edital, nos termos a seguir:

"1. A reformulação total do referido edital para garantir o tratamento ISÔNOMICO aos licitantes;

2. Seja realizada uma nova pesquisa de preços a fim de obter valores de referência exequíveis;

3. Seja corrigida as inconsistências nos valores apontados, a fim de garantir isonomia dos licitantes;

4. Que seja republicado o Edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto."

4. ANÁLISE DO MÉRITO E PARECER SOBRE AS ALEGAÇÕES

4.1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Nos termos do Edital do Procedimento Ordinário de Licitação nº 03/2022, a presente licitação é regida pelos normativos: Lei nº 13.303/2016, Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC do METRÔ-DF, Decreto Distrital nº 37.967/2017 e Lei Complementar nº 123/2006.

Em que pese no preâmbulo da peça impugnatória, a impugnante invoque o artigo 3º do RILC/METRÔ-DF, toda a fundamentação referenciada em suas razões foi substanciada nas Leis nº 8.666/1993, nº 14.133/2021, legislação aplicável à administração direta.

A Lei nº 13.303/16, além de dispor de um novo regime licitatório e contratual para as empresas estatais, exigiu a criação de regulamentos de licitações próprios (at. 40), sem aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/1993, com a única exceção aos arts. 89 a 99 da Lei nº 8.666/1993, que foram recepcionados pela Lei da Estatais, conforme previsto no art. 41 da Lei nº 13.303/2016, e nos casos em que a Lei das Estatais e o Regulamento Interno de Licitações e Contratos forem omissos.

Assim como a Lei nº 8.666/1993 não se aplica subsidiariamente à Lei nº 13.303/2016, a Nova Lei de Licitações e Contratos nº 14.1333/2021 também não é.

A Lei nº 14.133/2021 dispõe expressamente em seu art. 1º, §1º que não são abrangidas pela Lei as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, pois estas entidades são regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

"Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

§ 1º Não são abrangidas por esta Lei as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ressalvado o disposto no art. 178 desta Lei."

4.2. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Nas suas razões, a impugante traz à baila alguns tópicos os quais analisamos a seguir.

"II. DO DIREITO – DAS RAZÕES QUE ENSEJAM A RETIFICAÇÃO

a) DO CARÁTER SUBJETIVO

O exame detalhado do edital revela que no item 1.2., haverá liberdade de a Contratada inovar em soluções metodológicas e tecnológicas, nas frações do objeto explicitadas na Parte III.

E, mais, o item 1.3 dispõe que as alterações mencionadas no subitem 1.2 deverão ser apresentadas e submetidas à análise e aceitação pelo corpo técnico do METRÔ-DF, na fase de execução do contrato.

Tal condicionante é crítica para a formação da Proposta, na medida que impõe uma variável não controlada na etapa de formação de preços.

*A propósito, na Circular 10/2022, disponibilizada em 26/08/2022 no site: https://metro.df.gov.br/?page_id=49341, em resposta ao questionamento 3.2 da Licitante, o METRÔ afirma que "**os efeitos financeiros de sua aceitação serão avaliados caso a caso**". Além de informar nova regra havendo necessidade de ajuste da proposta de acordo com o novo risco do empreendimento, essa regra fere o tratamento isonômico aos Licitantes uma vez que a avaliação pode, hipoteticamente, ter viés subjetivo, sendo possível qualquer Licitante já considerar nos preços propostos, alterações de quantitativos e valores em decorrência desse tipo de alteração, ciente de que será aprovada após a Contratação."*

Mais adiante, a impugnante fundamenta, equivocadamente, seus argumentos invocando dispositivos da Lei nº 8.666/1993 e a Lei 14.133/2021, não sendo aplicada à presente licitação.

Ao mencionar a Circular nº 10/2022, a impugnante a descontextualiza e a mistura ao tema do tópico, sendo necessário, para maior compreensão, a descrição do questionamento 2.3, conforme transcrição a seguir:

"***Questionamento 3.2 -*** *A empresa/ consórcio vencedor que apresentar inovação tecnológica e a mesma sendo aprovada pelo corpo técnico do Metrô-DF, entendemos que as quantidades e o valor global não sofreram revisões e/ou adequações em função da inovação tecnológica aprovada, ou seja, o valor global vencedor será mantido. Está correto nosso entendimento? Caso negativo favor esclarecer.*

Resposta: *O entendimento está incorreto. Na contratação semi-integrada, mediante prévia autorização do METRÔ-DF, as inovações tecnológicas no projeto básico poderá ser alterado e submetido a apreciação da equipe técnica do METRÔ-DF, que poderá acatá-la ou não, e cujos efeitos financeiros de sua aceitação serão avaliados caso a caso. Para tanto, deverá ser observado o rito constante dos seguintes subitens:*

10.5 O Projeto Básico poderá ser alterado, naquelas frações às quais se permitem inovações, conforme Parte III - Documento Técnico de Inovações (89506987), desde que demonstrada a superioridade das inovações em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução e de facilidade de manutenção ou operação e desde que aprovado pela CONTRATANTE.
15.19 Reelaborar o orçamento, após o desenvolvimento do Projeto Executivo, adequando as peças orçamentárias às inovações, eventualmente, propostas.

Em termos de benefícios para contratado e contratante, no que tange ao empreendimento, desde que demonstrada a superioridade das inovações propostas, pode-se citar: aumento da qualidade; eventual redução do prazo de execução; melhoria na facilidade de manutenção ou operação; implantação de sistemas construtivos eficientes, materiais sustentáveis e metodologias diversas das convencionais. Com isso, há probabilidade de os resultados serem mais satisfatórios do que os que têm sido vistos."

Destaca-se, o caráter subjetivo alegado pela impugnante, trata-se de análise técnica inerente ao objeto contrato, extremamente necessária para aferir a viabilidade da execução dos projetos, sendo os efeitos financeiros avaliados conforme as especificações dos mesmos.

A PRESENTE LICITAÇÃO TEM COMO OBJETO A CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA de empresa ou consórcio de empresas **PARA A ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO E EXECUÇÃO DE OBRAS CIVIS DAS ESTAÇÕES Nº 35 E Nº 36**, e nos termos do inciso V, art. 40 do RILC/METRÔ-DF, transcrito abaixo:

"*V – Contratação semi-integrada, quando for possível definir previamente no Projeto Básico as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual, em obra ou serviço de engenharia que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias;*"

A impugnante conclui o seu tópico arguindo, *"O critério subjetivo acima descrito compromete a disputa e por consequência a seleção de proposta mais vantajosa. Portanto, deve-se considerar que o processo esteja maculado, pois ferindo a isonomia e a impessoalidade o mesmo pode direcionar o certame."*

Ressalta-se, a licitação em epígrafe **não trata de Pregão Eletrônico**, frise-se, mas sim de Procedimento Ordinário de Licitação – art. 111 do RILC/METRÔ-DF com fulcro de contratar empresa ou consórcio de empresa para elaboração de projeto executivo e execução de obras, não podendo se confundir as características específicas da disputa.

A impugnante, aponta ainda, suposta alteração das regras do edital, conforme descrição abaixo:

"b) DA ALTERAÇÃO DAS REGRAS DO EDITAL

O item 13.5.5 do Projeto Básico dispõe:

Admitindo tratar-se de uma Contratação Semi-integrada, para a apuração do valor a ser pago à CONTRATADA considerar-se-á critério similar ao adotado nas empreitadas por preço global, sendo remunerada por etapas fechadas (eventos). Portanto sustenta-se a inadmissibilidade da celebração de adi1vos para ajustar o quan1ta1vo dos serviços, no caso de erros perceptíveis pelas licitantes nas planilhas orçamentárias ou omissões de serviços detectáveis em qualquer peça técnica que compõem o projeto básico, Tais inconsistências, caso verificadas, consistirão em álea ordinária da CONTRATADA. Em suma, a empresa contratada receberá o valor certo e total para execução de toda a obra, sendo portanto responsável pelos quantitativos estimados de forma deficiente.

O fato é que em resposta ao questionamento 3.3 da Circular 10/2022 disponibilizada no site do METRÔ em 26/08/2022 consta que "na fase de licitação a empresa proporá seus preços unitários para as soluções estabelecidas pela Administração, sendo vetada, portanto, a alteração dos quantitativos do orçamento referencial informados no Modelo de Planilha Orçamentária.

[...]

Ademais, em visita técnica realizada por essa Licitante no dia 11/08/2022 foi informado que, risco da Licitante, a mesma poderia considerar preços menores nos itens que entendesse caber melhorias, os quais poderiam ser aprovados após a contratação ou não, mas, em caso de aprovação, o ganho financeiro seria da Licitante sem revisão dos preços por se tratar de contrato por preço global. Porém, na circular 10/2022 disponibilizada no site do METRÔ em 26/08/2022 em resposta ao questionamento 3.2 da Licitante, o METRÔ informou que "os efeitos financeiros de sua aceitação serão avaliados caso a caso. Além de infringir claramente o princípio da isonomia entre as Licitantes conforme já supramencionado, houve alteração na regra da Licitação e por isso é essencial esclarecer e permitir que as Licitantes tenham prazo adequado para rever suas propostas."

Sobre a afirmação retro mencionada, cabe destacar, em primeiro, que a impugnante confunde os instrumentos disponibilizados pelo METRÔ/DF às empresas interessadas, para esclarecimentos de eventuais dúvidas e elaboração de propostas. Portanto, necessário aclarar, que a **VISTORIA TÉCNICA facultada no item 4.12, tem a única e exclusiva finalidade técnica pertinentes ao serviço de engenharia**, como pode ser verificado abaixo:

*"4.12. Para o correto dimensionamento e elaboração de sua proposta, o licitante poderá realizar **vistoria nas instalações dos locais de execução dos serviços**, acompanhado por empregado designado para esse fim, devendo o agendamento ser efetuado previamente pelo telefone **(61) 3353-7281**, das 09h00 às 17h00.*

4.12.1. O prazo para vistoria iniciar-se-á no dia útil seguinte ao da publicação do Edital, estendendo-se até 2 (dois) dias úteis anteriores à data prevista para a abertura da sessão pública. Quando da realização desta Vistoria Técnica, o METRÔ-DF emitirá Atestado de Visita Técnica Prévia - Parte VIII do Projeto Básico, Anexo I deste edital, que poderá acompanhar a documentação de habilitação da empresa licitante, conforme item 8 deste edital.

4.12.2. Para a vistoria, o licitante ou o seu representante legal, deverá estar devidamente identificado, apresentando documento de identidade civil.

4.12.3. Não poderão ser realizadas vistorias concomitantes para dois ou mais licitantes.

4.12.4. Independentemente da realização ou não de vistoria, serão de responsabilidade da contratada eventuais erros no dimensionamento de sua proposta, não podendo alegar, em nenhum momento, desconhecimento das condições e grau de dificuldades existentes para eximir-se das obrigações assumidas.

4.12.5. As possíveis inconsistências, falhas ou incorreções das especificações deverão ser alegadas no momento oportuno, não podendo constituir pretexto para a futura CONTRATADA cobrar serviços extras e/ou alterar a composição de preços.

4.12.6. As demais condições para a realização da vistoria serão conforme item 11.3 do Projeto Básico, Anexo I deste edital."

Além dos equívocos na invocação dos dispositivos legais aplicados à presente licitação, vê-se que a impugnante faz uma miscelânea do disposto no edital, seus anexos e dos esclarecimentos, sobrepondo uma nuvem sobre diversas regras claramente previstas para a contratação.

Para maior compreensão e análise do alegado pela impugnante, que, mais uma vez, cita apenas uma frase de parte dos esclarecimentos prestados, assim, necessária descrição na íntegra do questionamento 3.3, constante na Circular nº 10/2022:

***"Questionamento 3.3** - A licitante que optar por apresentar qualquer inovação tecnológica, por sua conta e risco, na fase da licitação, deve considerar a redução dos custos nos preços unitários dos itens de planilha, ou seja, não poderá alterar os quantitativos, está correto nosso entendimento? Caso negativo favor esclarecer.*

***Resposta:** O entendimento não está correto. A Licitante não tem liberdade de apresentar inovações tecnológicas, durante a fase de apresentação de propostas. Cabe ressaltar que o detalhamento da solução tecnológica proposta a título de inovação pela futura Contratada será apresentada e analisada **apenas na fase de execução contratual.** Na fase da licitação, a empresa proporá seus preços unitários para as soluções estabelecidas pela Administração, sendo vetada, portanto, a alteração dos quantitativos do orçamento referencial informados no "Modelo de Planilha Orçamentária".*

Assim, as regras da licitação e contratação são apenas as trazidas no edital, nos seus anexos e nos esclarecimentos prestados conforme item 5 do Edital, **sendo a vistoria técnica, estritamente destinada à verificação de questões de ordem técnicas de engenharia.**

Urge destacar, que os esclarecimentos gerados durante o prazo facultado às empresas interessadas para perguntas e requerimentos, conforme item 5.1 de até 5 (cinco) dias antes anteriores à data de abertura da sessão pública, complementam o Edital e seus anexos para todos os fins da contratação. Por isso o prazo estipulado para a formalização de questionamentos.

Portanto, Não há o que se falar em mudança de regras, há simplesmente, a resolução de dúvidas, aclarando os termos da disputa e contratação.

A impugnante, também, alega suposta inexequibilidade, fundamentada no seguinte argumento:

"*c) DA INEXEQUIBILIDADE*

Desta forma, realizando uma análise do orçamento base, foram identificados itens com preço significativamente inferior ao de mercado e que podem inviabilizar a proposta, necessitando de revisão e/ou atualização de forma a viabilizar a conclusão da obra com os serviços solicitados na planilha do Edital.

[...]

Alguns itens da estimativa de preços mostram-se impraticáveis no mercado, pois sequer cobrem os custos. Assim, o valor estimado para a prestação do serviço licitado supracitado, apresenta indícios de inexequibilidade, pois não é suficiente sequer para cobrir os custos do serviço. Vejamos:

- O preço de perfuração das estacas hélice, escavadas e raiz são inviáveis, muito abaixo dos valores praticados pelas empresas especializadas, provavelmente porque o SINAPI considera para cálculo hora de equipamento, talvez considerando que a empresa é dona do equipamento e executa por sua conta a preço de custo. -Na prática do mercado, esse é sempre um serviço executado com empresa especializada. Faz-se necessário revisão da composição para que fique dentro da prática de mercado.

- O item solo grampeado apresenta na Planilha Orçamentária valor significativamente menor ao valor de mercado, da ordem de 3 vezes abaixo.

- A maioria dos itens de energia e via permanente também se encontram com valores defasados, talvez em função do prazo decorrido entre a cotação e a Concorrência. Esses itens são os de maior peso na presente Licitação e apresenta indícios de inexequibilidade."

Finaliza o tópico com o seguinte pedido:

"Ante o exposto, viemos por meio deste requerer que seja suspenso o edital, para a realização de nova pesquisa de preços, seja por solicitação por e-mail, ou por pesquisa na internet com empresas locais a fim de obter valores justos para a obtenção da média dos valores de referência."

A impugnante não apresentou materialidade quanto a eventual inexequibilidade dos preços referenciais do METRÔ-DF, restringindo-se a mera afirmação trazida no bojo da impugnação.

Importante destacar, o orçamento referencial foi elaborado seguindo as melhores práticas recomendadas pelos órgãos de controle e disposições legais. Sendo, prioritariamente, consubstanciado nas composições do SICRO e do SINAPI (sempre a referência mais atualizada), e, na ausência destes, a equipe de planejamento buscou os preços em bases referenciais públicas como SBC, ORSE, SICFER, entre outros.

Consigne-se, que foi dada preferência aos preços de domínio público como Mapa de Preços da Secretaria de Fazenda do DF (http://paineis.fazenda.df.gov.br/mapadeprecos/index.php) e Painel de Preços do Ministério da Economia (https://paineldeprecos.planejamento.gov.br/). E ainda, na frustração de tais pesquisas, foram usadas referências mercadológicas junto aos principais fornecedores.

Ademais, as regras para reajustamento de preços estão previstas no ***Item 13. DO REAJUSTAMENTO DE PREÇOS*** do Edital, sendo garantido à futura contratada, o direito de pleitear o reequilíbrio econômico do contrato, desde que devidamente justificado e comprovado, e estando de acordo com o Projeto Básico, conforme especificamente regulado no subitem 13.1:

"13.1. O reajustamento de preços poderá ocorrer a cada 12 (doze) meses, a contar da data-base ou do último reajustamento de preços, mediante a apresentação de requerimento fundamentado e tempestivo, devendo ser observado para seu cálculo as fórmulas e demais condições previstas no item 20 do Projeto Básico, Anexo I do edital."

Verifica-se, que a impugnante chega a questionar inclusive o uso do SINAPI, "*... provavelmente porque o SINAPI considera para cálculo hora de equipamento, talvez considerando que a empresa é dona do equipamento e executa por sua conta a preço de custo. -Na prática do mercado, esse é sempre um serviço executado com empresa especializada. Faz-se necessário revisão da composição para que fique dentro da prática de mercado.*"

À impugnante não assiste razão, vez que a composição orçamentária foi realizada em observância total à legislação, boas práticas e recomendações dos órgãos de controle.

Continuando em suas razões, a impugnante ainda argui:

"d) DA INDEFINIÇÃO DAS REGRAS DE REEQUIULÍBRIO DO CONTRATO

O reequilíbrio econômico-financeiro baseado na teoria da imprevisão (revisão), encontra-se especificamente amparado no artigo 65, inciso II, alínea "d", da Lei n. 8.666/1993. Justifica-se pela ocorrência de: fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do que foi contratado; caso de força maior, caso fortuito ou fato de príncipe, que configure álea econômica (probabilidade de perda concomitante à probabilidade de lucro) extraordinária e extracontratual.

Conforme registrado no início da presente análise, a impugnante, invoca dispositivo legal não aplicável à presente licitação.

Mas adiante, a impugnante afirma:

"O orçamento base do cliente tem diversas datas, sendo a mais antiga janeiro de 2022. A data base é a data de apresentação da proposta, com defasagem de 9 meses. Considerando o prazo decorrido e a alta expressiva dos custos da construção nesse período e sua relação com fatores externos, entre eles a guerra na Ucrânia, entendemos pode haver motivo de reequilíbrio no início do contrato, ainda mais considerando os indícios de inexequibilidade dos preços e as possibilidades de modificação das condições de contrato a serem avaliadas caso a caso conforme mencionado nos itens anteriores.

Não ficou esclarecida qual a medida (gatilho) a ser considerada pelo METRÔ-DF para caracterizar o desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato e o critério a ser adotado. Trata-se de item de fundamental importância na presente concorrência e que pode determinar a Licitante vencedora, sendo fundamental que esteja esclarecido tanto a medida (gatilho) quanto os critérios de reequilíbrio de forma a eliminar a possibilidade hipotética de um viés subjetivo na definição desse importante item presente nos documentos da Licitação."

No que tange a inexequibilidade e reequilíbrio contratual, a análise do item anterior já aborta a questão, que confusamente, a impugnante mistura os mesmos assuntos nesses dois tópicos de sua impugnação.

Registre-se, a impugnante já foi informada, via e-mail no dia 31.08, conforme atendimento do pedido de esclarecimento, especificamente do item 2.9, alínea b, que não há medida (gatilho) a ser considerada, mas sim consigna em resposta enviada, que A CONTRATADA poderá apresentar seus pedidos de reequilíbrio desde que devidamente fundamentado, e serão avaliados caso a caso pela Gestão do Contrato.

As justificativas para o pedido de reequilíbrio decorrem da execução contratual, e estas devem ser retratadas e fundamentas, para que sejam analisadas.

Seguindo, a impugnante aborda outro tópico:

"e) DAS INCONSISTÊNCIAS DE VALORES

Há inconsistência de valores totais da obra. Em pontos distintos aparecem valores diferenciados do total da obra:

- SUBITEM 6.13: informa que o valor estimado é de R$ 362.485.211,06;

- A totalização da planilha da Curva ABC de Materiais e Equipamentos apresenta Total Geral da Obra R$ 356.641.282,44; e

- A totalização do Orçamento sintético mostra R$ 374.887.782,32.

Há também inconsistências nos valores das planilhas de referência do órgão. Exemplo: ITEM 1.2.2 – PROJETO EXECUTIVO DA ESTAÇÃO 36: o total do item 1.2.2 apresentado na página 1 da tabela SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS apresenta o valor de R$ 162.372,49. Este valor difere do apresentado no arquivo Planilha-orçamentáriareferencial-da-Expansão-Samambaia.xls, e da página 3 do Orçamento Sintético, que é de R$ 192.650,92, uma diferença, portanto, de R$ 30.278,43."

Já foi informado em resposta ao pedido de esclarecimento da impugnante, via e-mail no dia 31.08, que deverá ser considerado o valor total estimado de R$ 362.485.211,06, conforme as planilhas em formato excel disponibilizadas no site do metrô, https://metro.df.gov.br/?page_id=49341. Bem como, foi informado que deverá ser considerado o valor da planilha orçamentária referencial de R$192.650,92.

Não prosperando tal argumento da impugnante.

Ainda, alega a impugnante:

"f) DOS NÍVEIS DO CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO

O Cronograma Físico-financeiro apresenta nível de agregação distinto, mais consolidado do que o nível de agregação mostrado no documento PL.3/00.7G/Z0.004 – Eventograma e Critério de Medição.

[...]

É fundamental esclarecer, para efeito de recebimento das parcelas financeiras e cálculo dos custos financeiros pelas Licitantes."

Já foi informado em resposta ao pedido de esclarecimento da impugnante, via e-mail no dia 31.08, que as medições e pagamentos serão realizados conforme subitem 13.6 do Projeto Básico (DOS CRITÉRIOS DE PAGAMENTO) após a conclusão de cada evento do Eventograma e Critérios de Medição documento PL.3/00.7G/Z0.004 (Parte XXIII - 88653721) . Cada evento será pago conforme percentual pré-definido do valor global do empreendimento.

A impugnante aduz, finalmente:

"*g) DOS QUESTIONAMENTOS NÃO RESPONDIDOS*

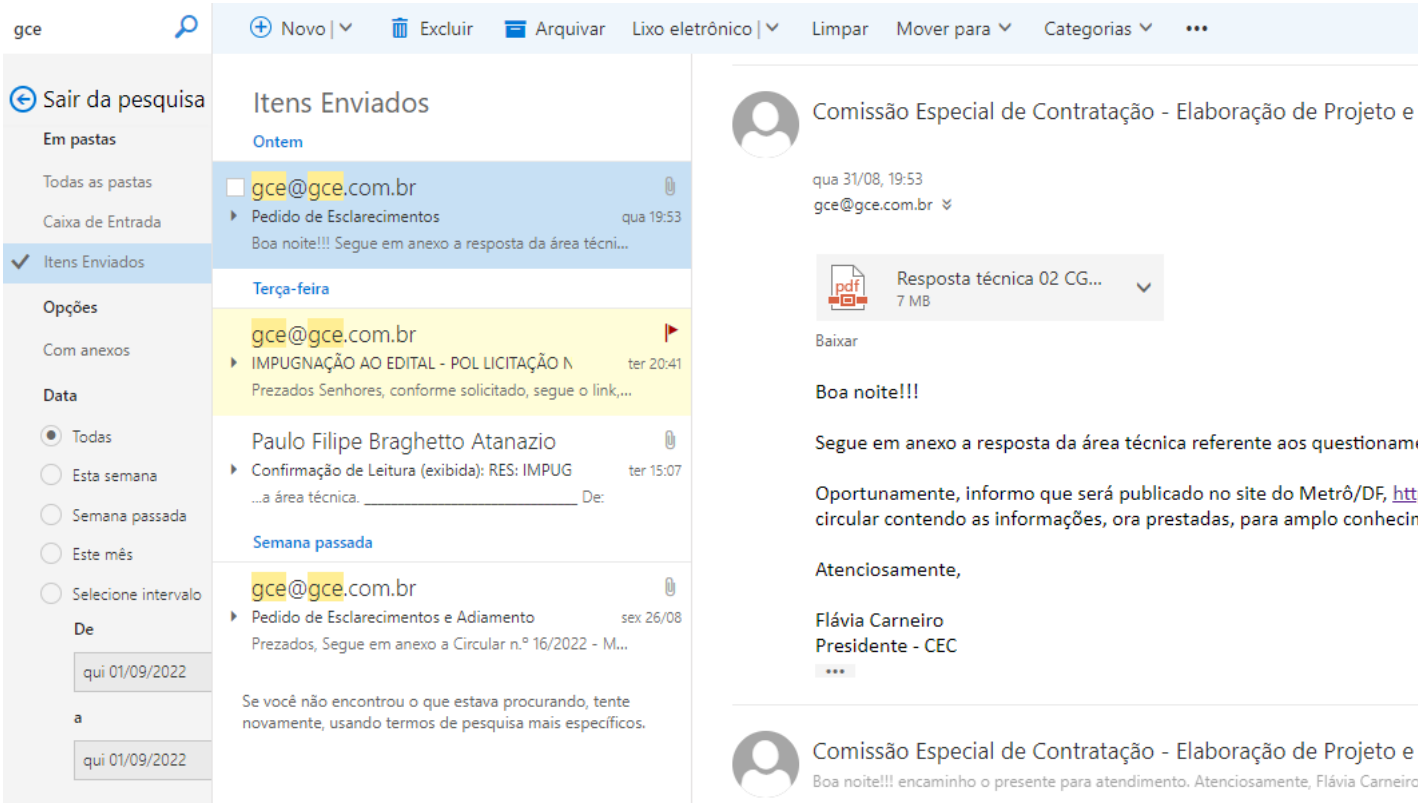
*Há ainda uma série de questionamentos fundamentais realizados pela Licitante em 26/08, tempestivamente até 5 dias úteis da data do pregã*o."

Imprescindível para a análise em questão, a realização das seguintes pontuações:

I. A presente impugnação foi recebida no dia 29.08.

II. O pedido de esclarecimentos da licitante/impugnante foi realizado no dia 26.08, apenas 01 dia útil antes da impugnação. O pedido da impugnante realmente está tempestivo, no entanto foi realizado no penúltimo dia útil cabível, e no ato da impugnação estava ainda no prazo para que esta CEC respondesse.

III. O pedido de esclarecimentos foi tempestivamente respondido no dia 31.08, via email, conforme print a seguir:



Consigne-se que a impugnante confirmou o recebimento:



Ressalta-se que o aviso de licitação do Procedimento Ordinário Licitatório nº 03/2022, com a previsão da data e horário limites para recebimento de propostas, foi publicado nas seguintes datas e jornais:

- 29.06.2022 - Diário Oficial do Distrito Federal (89766095);

- 29.06.2022 - Diário Oficial da União (89773703);
- 29.06.2022 – Jornal de Brasília (89789163);
- 30.06.2022 - Valor Econômico (89911638).

A divulgação da licitação ocorreu a 68 dias corridos, correspondentes a 48 dias úteis, antes do prazo final para apresentação de propostas, em conformidade com a previsão legal instituída no art. 113 do Regulamento de Licitações e Contratos do Metrô/DF, transcrita abaixo:

Para questionamentos e demais requerimentos, foi disponibilizado o e-mail, exclusivo, da Comissão Especial de Licitação, que já estava apta a receber os requerimentos desde o dia 29.06.2022, nos termos previstos no item 5 do Edital.

Registre-se, esta CEC recebeu os primeiros pedidos de esclarecimentos, já no dia 30.06.2022, tendo respondido às empresas interessadas via e-mail, bem como, elaborou circulares constando os questionamentos realizados e, após 20.07, disponibilizou no site do Metrô/DF, no diretório específico "Esclarecimentos" do Procedimento Ordinário Licitatório nº 03/2022, https://metro.df.gov.br/?page_id=49341, conforme fossem elaboradas.

5. CONCLUSÃO E DECISÃO DA COMISSÃO DE CREDENCIAMENTO

Em que pese a impugnante ter elaborado vários tópicos de argumentação, a impugnação foi requerida de forma ampla e genérica, não especificando quais os itens devem ser impugnados do edital, conforme transcrição do pedido de impugnação a seguir:

"1. *A reformulação total do referido edital para garantir o tratamento ISONÔMICO aos licitantes;*

2. Seja realizada uma nova pesquisa de preços a fim de obter valores de referência exequíveis;

3. Seja corrigida as inconsistências nos valores apontados, a fim de garantir a isonomia dos licitantes;

4. Que seja republicado o Edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se prazo inicialmente previsto.",

Por todo o exposto, decide esta Comissão de Especial de Contratação - CEC, pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de impugnação.

Esta circular será disponibilizada no site do Metrô-DF (https://metro.df.gov.br/?page_id=49341).

Flávia Carneiro de Oliveira
Presidente
Comissão Especial de Contratação

Luciana Segurado Coelho
Presidente-Substituto e Membro
Comissão Especial de Contratação

Marcos Tadeu Coto Silva
Membro
Comissão Especial de Contratação

Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA SEGURADO COELHO - Matr.0000660-2**, **Membro da Comissão**, em 01/09/2022, às 21:25, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **FLÁVIA CARNEIRO DE OLIVEIRA - Matr.0003229-8**, **Presidente da Comissão**, em 01/09/2022, às 21:27, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **MARCOS TADEU COTO SILVA - Matr.0002505-4**, **Membro da Comissão**, em 01/09/2022, às 21:33, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **94767463** código CRC= **4340CC71**.